



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 74424 - RJ (2024/0322484-3)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : **FABRICIO BRAZ DE SOUZA FERREIRA**
ADVOGADOS : **MARCELO BARBOSA FERNANDES - RJ166599**
: **DARIO ROSA JUNIOR - RJ252283**
RECORRIDO : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **ANDRÉ CANTANHEDE AMELIO - RJ077293**

EMENTA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. VIA JUDICIAL. PONTOS NÃO ATRIBUÍDOS A TODOS OS CANDIDATOS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. IMPETRAÇÃO EM 120 DIAS DA CIÊNCIA DO ATO COATOR. DECADÊNCIA AFASTADA.

1. O prazo de 120 dias para impetração do mandado de segurança tem início na data em que a parte impetrante toma conhecimento do ato apontado como coator, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/2009.
2. No caso, a Administração deu ciência apenas em 13/11/2023 à parte impetrante do indeferimento de seu recurso sobre a lista de homologação final do Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro – CFSD/PMERJ-201, regido pelo Edital/2014.
3. Conta-se a partir de então o prazo para impetração do mandado de segurança cujo objeto é, justamente, a observância à previsão editalícia quanto ao disposto no item 17.8, ao prever que "o ponto correspondente à anulação de questão da Prova Objetiva de Múltipla Escolha, em razão do julgamento de recurso será atribuído a todos os candidatos".
4. Afastado o reconhecimento da decadência, devem os autos retornar ao Tribunal de origem, para que se prossiga ao julgamento do mérito do mandado de segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por maioria, denegar a questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro Afrânio Vilela, que propunha a remessa dos autos à Primeira Seção, nos termos do art. 14, II, do RISTJ; quanto ao mérito, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de março de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 74424 - RJ (2024/0322484-3)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : FABRICIO BRAZ DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADOS : MARCELO BARBOSA FERNANDES - RJ166599
DARIO ROSA JUNIOR - RJ252283
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDRÉ CANTANHEDE AMELIO - RJ077293

EMENTA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. VIA JUDICIAL. PONTOS NÃO ATRIBUÍDOS A TODOS OS CANDIDATOS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. IMPETRAÇÃO EM 120 DIAS DA CIÊNCIA DO ATO COATOR. DECADÊNCIA AFASTADA.

1. O prazo de 120 dias para impetração do mandado de segurança tem início na data em que a parte impetrante toma conhecimento do ato apontado como coator, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/2009.
2. No caso, a Administração deu ciência apenas em 13/11/2023 à parte impetrante do indeferimento de seu recurso sobre a lista de homologação final do Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro – CFSD/PMERJ-201, regido pelo Edital/2014.
3. Conta-se a partir de então o prazo para impetração do mandado de segurança cujo objeto é, justamente, a observância à previsão editalícia quanto ao disposto no item 17.8, ao prever que "o ponto correspondente à anulação de questão da Prova Objetiva de Múltipla Escolha, em razão do julgamento de recurso será atribuído a todos os candidatos".
4. Afastado o reconhecimento da decadência, devem os autos retornar ao Tribunal de origem, para que se prossiga ao julgamento do mérito do mandado de segurança.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Em análise, recurso ordinário em mandado de segurança interposto por FABRICIO BRAZ DE SOUZA FERREIRA, com fundamento no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que denegou a segurança postulada pela parte ora recorrente, conforme ementa (fl. 140):

Agravo interno no agravo de instrumento. Mandado de Segurança. Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro – CFSD/PMERJ, com base no Edital/2014. Impetrante que alega violação do princípio da isonomia e do item 17.8 do edital, destacando que diversos candidatos obtiveram decisão judicial favorável no pedido de anulação de questões da prova objetiva, referentes à disciplina de História, não tendo a banca examinadora estendido tal posicionamento para todos os candidatos. Pugna pela concessão de liminar e, no mérito, a reversão da pontuação referente às questões anuladas, a fim de garantir sua participação nas demais etapas do certame. Decisão que indeferiu o pedido de aplicação do item 17.8 do Edital/2014 do Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro – CFSD/PMERJ-2014, visando à anulação de questões da prova objetiva referentes à disciplina de História. Julgado monocrático que indeferiu a petição inicial, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 12.016/09. Agravo interno com os mesmos argumentos do recurso originário. Pretensão que não merece prosperar. Direito de impetrar o writ que se extingue após decorridos 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato impugnado pelo interessado. Aplicação do artigo 23 da Lei nº 12.016/09. Divulgação do resultado final da prova objetiva que se deu em 28/10/2014. Distribuição do presente writ que ocorreu somente em 05/03/2024, após decorrido o prazo previsto na Lei nº 12.016/09. Reconhecimento da decadência que se impõe. Recorrente que não traz argumentos suficientes para alterar a decisão agravada. Improvimento do agravo interno.

Em suas razões recursais, a parte recorrente alega que em 28/10/2014 foi reprovado na prova objetiva do Concurso ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Narra que, diante da possibilidade de nulidade de questões da disciplina de História, diversos candidatos ingressaram com ações judiciais. Nesse contexto, expõe que quatro questões da prova objetiva de história foram anuladas judicialmente e que os candidatos/autores foram beneficiados com a atribuição dos pontos em seu favor, e a consequente aprovação e reclassificação no concurso.

Diante disso, narra que requereu administrativamente, em 7/11/2022, a aplicação do item 17.8 do edital do concurso, o qual determina que a pontuação correspondente à anulação de questão objetiva deve ser atribuída a todos os candidatos. Contudo, informa que somente em 13/11/2023 o requerimento administrativo foi analisado, sendo indeferido por ausência de amparo legal. Por

consequente, alega que, dentro do prazo de 120 dias, impetrou mandado de segurança contra esse ato ilegal, atribuído ao Secretário de Estado de Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, sob o fundamento de necessária aplicação do item 17.8 do edital, independentemente da via, administrativa ou judicial, em consonância com o disposto nos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da legalidade, dispostos no art. 5º, *caput*, XXXVI, e no art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Entretanto, noticia que a segurança foi denegada pelo Tribunal estadual.

Aponta que o acórdão recorrido consignou ter restado ultrapassado o prazo de 120 dias, previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009. Todavia, a parte recorrente afirma que sua pretensão não visa a atacar a reprovação ocorrida no dia 28/11/2014, mas tão somente ao indeferimento, em 13/11/2023, de seu recurso administrativo, formulado em 7/11/2022. Sendo assim, justifica que não havia motivos para impetrar mandado de segurança à época da reprovação (28/10/2014), pois naquele momento não existiam indícios de que as questões da prova objetiva seriam anuladas, o que ocorreu somente em 2022, com o trânsito em julgado das ações ajuizadas por outros candidatos do certame. Dessa forma, entende por violado o seu direito líquido e certo. Dessarte, requer seja anulado o acórdão recorrido que indeferiu a petição inicial com o reconhecimento da decadência. Sucessivamente, requer seja concedida a segurança por esta Corte.

Contrarrazões apresentadas (fls. 192-207).

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Na origem, FABRICIO BRAZ DE SOUZA FERREIRA impetrou mandado de segurança contra ato apontado ilegal atribuído ao Secretário de Estado de Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, que negou seu pedido administrativo, por ausência de amparo legal. A petição inicial restou indeferida, ante o reconhecimento da decadência. O recorrente defende a não consumação do prazo decadencial ao

argumento de que o ato coator objeto do *mandamus* é o indeferimento de seu recurso administrativo, ocorrido em 13/11/2023.

O Tribunal de origem denegou a segurança, consignando que o resultado final do concurso foi divulgado em 28/10/2014 e a distribuição do *mandamus* ocorreu em 9/3/2024, ou seja, após o prazo previsto na Lei 12.016/2009. Ademais, destacou que a pretensão do ora recorrente viola o disposto no art. 506, do CPC, segundo o qual “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada”, nos seguintes termos (fls. 97-98):

No caso em questão, verifica-se que a divulgação do resultado final da prova objetiva, após a apreciação dos recursos administrativos cabíveis, se deu em 28/10/2014, conforme informado no sítio eletrônico da banca examinadora. Por outro lado, a distribuição do presente writ ocorreu apenas em 09/03/2024, ou seja, após decorrido o prazo previsto na Lei nº 12.016/09, impondo-se o reconhecimento da decadência.

[...]

Superada a questão da decadência do direito de impetração do presente writ, cabe destacar, ainda, no que diz respeito à extensão da decisão proferida no processo nº 0418653- 89.2014.8.19.0001 a todos os candidatos – decisão esta que teria anulado as questões que versam sobre o Marques de Pombal, a Batalha de Jenipapo e a Revolução de Avis - , que tal pretensão viola o disposto no artigo 506 do CPC, visto que “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.”

Em sede de julgamento de agravo interno, o Tribunal manteve os mesmos fundamentos, concluindo que “não traz o recorrente argumentos suficientes para propiciar qualquer alteração da decisão agravada, cujos argumentos são os mesmos do recurso originário” (fl. 144).

Como disposto no art. 23 da Lei 12.016/2009, o prazo para requerer mandado de segurança é de 120 dias, contados da ciência do ato impugnado.

No caso em análise, o recorrente indica como ato coator o indeferimento administrativo do seu recurso. Assim, como exposto, o ato impugnado é o indeferimento, em 13/11/2023, do pedido administrativo. Desse modo, não decorreu o prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009, pois a impetração do *mandamus* ocorreu em 9/3/2024 e o ato coator, conforme já destacado, foi proferido em

13/11/2023.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. VIA JUDICIAL. PONTOS NÃO ATRIBUÍDOS A TODOS OS CANDIDATOS. OFENSA AO EDITAL DO CERTAME. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO COATOR. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. DECADÊNCIA AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o prazo de 120 dias para impetração do mandado de segurança tem início na data em que o impetrante toma ciência do ato impugnado, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

2. Agravo interno improvido (AgInt no RMS n. 73.739/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 4/12/2024).

Nesse cenário, ao concluir pelo reconhecimento da decadência, o Tribunal estadual divergiu do entendimento desta Corte, no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança é contado a partir da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Cumpre salientar que esta matéria já foi objeto de análise deste Relator no RMS 73.735, com decisão proferida em 20/6/2024, afastando a decadência. No mesmo sentido, também em recursos idênticos: RMS 73.726, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 4/7/2024; RMS 74.157, RMS 74.151, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 23/8/2024; RMS 74.302, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 3/9/2024; RMS 73.666, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJe de 30/9/2024; RMS 74.693, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 9/10/2024.

Isso posto, dou provimento ao recurso em mandado de segurança para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0322484-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 74.424 / RJ

Números Origem: 00175913320248190000 04186538920148190001 175913320248190000
202414000312 4186538920148190001

PAUTA: 11/03/2025

JULGADO: 11/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABRICIO BRAZ DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADOS : MARCELO BARBOSA FERNANDES - RJ166599
DARIO ROSA JUNIOR - RJ252283
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDRÉ CANTANHEDE AMELIO - RJ077293

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Concurso Público / Edital - Anulação e Correção de Provas / Questões

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por maioria, denegou a questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro Afrânio Vilela, que propunha a remessa dos autos à Primeira Seção, nos termos do art. 14, II, do RISTJ; quanto ao mérito, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5422454952422192821@ 2024/0322484-3 - RMS 74424